

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD005/25-26PJ**

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Miguel Alexandre Félix Afonso

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 7 de Janeiro de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 154.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Tudo considerado, decide-se pela absolvição do Arguido, atendendo à demonstrada falta de elementos típicos do ilícito disciplinar, nos termos e com os fundamentos acima indicados.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Miguel Alexandre Félix Afonso, relativamente ao jogo n.º 7, a contar para Campeonato Nacional PLACARD, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “Riba D’AVE HC/CSJ GROUP”, porquanto consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo que o Arguido agrediu com um soco na cara o seu adversário \_\_\_\_\_, aos 03M26 da primeira parte do encontro.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, foram arroladas 4 testemunhas e junto as imagens de vídeo da situação em causa nos presentes autos.

Por despacho de 12 de dezembro de 2025, o Instrutor do processo determinou a inquirição das testemunhas [REDACTED], [REDACTED] (que não compareceu na data e hora agendada para a sua inquirição) e [REDACTED], arroladas pela defesa, sendo que não foi aceite o depoimento de [REDACTED], porquanto o mesmo assumiu a função de árbitro principal da partida.

Quanto à testemunha [REDACTED], árbitro no jogo, foi determinado que se pronunciasse sobre as questões suscitadas pelo Arguido na sua defesa, o qual veio a responder através de documento que se encontra junto aos autos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, imagens vídeo do jogo, depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, e a própria defesa do Arguido, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada a seguinte factualidade:

I –No dia 12 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 7, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “Riba D’Ave HC / CSJ GROUP”, e “CH CARVALHOS/MESMOVALOR”, na localidade de Riba D’Ave.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram provados os seguintes factos:

I - O acima identificado Arguido Miguel Alexandre Félix Afonso agrediu com um soco na cara o seu adversário [REDACTED], aos 03M26 da primeira parte do encontro.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, da inquirição da testemunha, das informações complementares do árbitro do jogo, da visualização do vídeo do jogo e, da Ficha Disciplinar do arguido.

#### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, o Arguido Miguel Alexandre Félix Afonso encontrava-se acusado de ter agredido com um soco na cara o seu adversário [REDACTED], aos 03M26 da primeira parte do encontro.

Da prova produzida no presente processo apurou-se que tal não sucedeu.

Efetivamente, das imagens vídeo disponibilizadas pelo Arguido e das que constam do site FPP-TV, resulta que o jogador [REDACTED] (n.º 44 da equipa "Riba D'AVE HC/CSJ GROUP") encontrava-se numa disputa de bola com o jogador adversário n.º 6 (da equipa CH CARVALHOS / MESMOVALOR), [REDACTED], junto a uma das tabelas laterais.

É possível verificar que num primeiro momento o jogador n.º 6 da equipa CH CARVALHOS / MESMOVALOR ([REDACTED]) agarrou o seu adversário, tendo posteriormente este agarrado aquele.

Nesse movimento, e perante a descrita situação de agarrões mútuos, aqueles jogadores acabaram por cair, tendo o jogador n.º 44 da equipa visitada ficado por cima do jogador n.º 6 da equipa visitante.

Posteriormente, o Arguido deslocou-se ao local onde entretanto se gerou uma pequena alteração entre atletas provocada pela queda dos dois acima identificados atletas ( [REDACTED] e [REDACTED] ), sendo visível que a intervenção do Arguido ficou circunscrita a um pequeno toque na face/pescoço do seu adversário, aparentemente numa intenção de afastamento do seu adversário daquela zona.

Porém, em nenhum momento se vislumbra qualquer agressão, sequer tentativa, por parte do Arguido a quem quer que seja, sendo que a proximidade entre jogadores resultante do aglomerado de atletas posteriormente à queda de dois deles, poderá ter produzido no Sr. Árbitro uma perceção diferente da que efetivamente sucedeu.

Por esse motivo, inexistente infração disciplinar de qualquer natureza nem, conseqüentemente, qualquer responsabilidade disciplinar pelo cometimento da infração de que o Arguido se acha acusado, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente a sua própria defesa, as declarações das testemunhas e às imagens vídeo enviadas pelo Arguido.

Daqui resulta a não demonstração processual dos factos essenciais relativos à infração disciplinar descrita na acusação que, deste modo, são fundamentamente postos em causa, nos termos e para os efeitos constantes no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, decide-se pela absolvição do Arguido, atendendo à demonstrada falta de elementos típicos do ilícito disciplinar, nos termos e com os fundamentos acima indicados.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,

